SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241472 - TO (2026/0256780-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIA KAROLLYNY CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUZIA CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO PODVAL - SP101458
		ADRIANO GUINZELLI - TO002025
		JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182A
		DANIEL ROMEIRO - SP234983
		MAURÍCIO ARAUJO DA SILVA NETO - TO006992
		LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. CONTROLE JUDICIAL DE MEDIDAS CAUTELARES VINCULADAS A INQUÉRITO POLICIAL. *FISHING EXPEDITION*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelos Recorrentes contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fatos relevantes*. No curso do Inquérito Policial n. 12361/2023, foi autuada, em apartado (Processo n. 0022793-62.2025.8.27.2706), representação por medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro de bens e extração de dados telemáticos. Após o oferecimento da denúncia na Ação Penal n. 0020338-27.2025.8.27.2706, o inquérito originário foi arquivado e o Juízo de primeiro grau requisitou à autoridade policial esclarecimentos quanto à delimitação objetiva dos fatos, possíveis infrações penais, pessoas envolvidas, distinção em relação ao que já constava na ação penal e a indicação dos autos do procedimento investigatório. Em seguida, foi instaurado o Inquérito Policial n. 14984/2025 (autos n. 0025012-48.2025.8.27.2706), ao qual se vincularam as medidas cautelares deferidas.

3. *Decisões anteriores*. A Câmara Criminal denegou a ordem em *habeas corpus,* assentando autonomia mínima do novo inquérito, inexistência de ingerência judicial na atividade investigativa e ausência de demonstração de devassa genérica. Esta Relatoria, em recurso ordinário, manteve a conclusão por não se verificar ilegalidade manifesta apta a justificar o

Documento eletrônico VDA60315464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e592d1a7-7fad-47e5-bfb4-f05a294881f0

trancamento das investigações ou a nulidade das cautelares. No agravo regimental, os Recorrentes sustentam violação ao art. 3º-A do CPP, continuidade artificial da investigação arquivada e ocorrência de fishing expedition, além de apontarem equívoco formal na identificação de paciente em decisão anterior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência, pelo Juízo de primeiro grau, de esclarecimentos sobre o objeto da representação cautelar configurou indevida iniciativa investigatória, em violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se o Inquérito Policial n. 14984/2025 constitui mera reprodução artificial do procedimento anterior arquivado e se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível determinar o seu trancamento.

6. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares deferidas decorrem de *fishing expedition,* por ausência de individualização de condutas em relação às pessoas formalmente atingidas.

III. Razões de decidir

7. A requisição judicial de esclarecimentos limitou-se ao controle de legalidade das medidas cautelares, exigindo a delimitação do objeto, a indicação das pessoas envolvidas e a vinculação a procedimento investigatório formalmente existente e distinto do já arquivado, sem determinar instauração de inquérito, diligências ou produção probatória, nem conduzir a investigação, em conformidade com o sistema acusatório (CPP, art. 3º-A).

8. A subsequente instauração do Inquérito Policial n. 14984/2025 decorreu de ato próprio da autoridade policial, não havendo demonstração de ordem judicial de abertura. O registro, na decisão de arquivamento, de que eventuais investigações quanto a pessoas ou fatos não abrangidos pela ação penal deveriam ocorrer em inquérito próprio não configura ingerência na atividade investigativa.

9. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para cotejar, em detalhe, objetos de inquéritos, denúncia e representação cautelar, sobretudo quando as instâncias ordinárias reconheceram, em exame perfunctório, elementos mínimos de autonomia entre os procedimentos.

10. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de justa causa, hipóteses não evidenciadas no caso.

11. Os elementos constantes da decisão que deferiu as cautelares revelam circunstâncias individualizadas relacionadas às pessoas formalmente alcançadas, enfraquecendo a tese de *fishing expedition* e afastando, na cognição limitada do *habeas corpus*, a ideia de devassa genérica ou investigação especulativa sem alvo definido.

12. O equívoco formal quanto à identificação de paciente não interfere no mérito, nem altera a conclusão adotada no julgamento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60315464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e592d1a7-7fad-47e5-bfb4-f05a294881f0

Tese de julgamento:

1. O Juízo pode exigir, como controle de legalidade, a delimitação do objeto da representação e a vinculação a investigação formalmente existente antes de apreciar medidas cautelares invasivas, sem violar o art. 3º-A do CPP. 2. A instauração de novo inquérito pela autoridade policial, após o arquivamento do anterior, não caracteriza condução judicial da investigação quando inexiste ordem de abertura e apenas se ressalta a necessidade de procedimento próprio para fatos ou agentes não abarcados pela ação penal. 3. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para aferir autonomia entre procedimentos, nem ao trancamento de inquérito fora das hipóteses excepcionais de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 4. A alegação de *fishing expedition* demanda demonstração objetiva de devassa genérica e ausência de alvo definido; presentes elementos individualizados, não se caracteriza a nulidade das cautelares por esse fundamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 3º-A

Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência citada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60315464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/09/2026 18:58:21
Publicação no DJEN/CNJ de 30/09/2026. Código de Controle do Documento: e592d1a7-7fad-47e5-bfb4-f05a294881f0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 241472 - TO (2026/0256780-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARIA KAROLLYNY CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE	:	MARIA LUZIA CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADOS	:	ROBERTO PODVAL - SP101458
		ADRIANO GUINZELLI - TO002025
		JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182A
		DANIEL ROMEIRO - SP234983
		MAURÍCIO ARAUJO DA SILVA NETO - TO006992
		LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. CONTROLE JUDICIAL DE MEDIDAS CAUTELARES VINCULADAS A INQUÉRITO POLICIAL. *FISHING EXPEDITION*. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto pelos Recorrentes contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

2. *Fatos relevantes*. No curso do Inquérito Policial n. 12361/2023, foi autuada, em apartado (Processo n. 0022793-62.2025.8.27.2706), representação por medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro de bens e extração de dados telemáticos. Após o oferecimento da denúncia na Ação Penal n. 0020338-27.2025.8.27.2706, o inquérito originário foi arquivado e o Juízo de primeiro grau requisitou à autoridade policial esclarecimentos quanto à delimitação objetiva dos fatos, possíveis infrações penais, pessoas envolvidas, distinção em relação ao que já constava na ação penal e a indicação dos autos do procedimento investigatório. Em seguida, foi instaurado o Inquérito Policial n. 14984/2025 (autos n. 0025012-48.2025.8.27.2706), ao qual se vincularam as medidas cautelares deferidas.

3. *Decisões anteriores*. A Câmara Criminal denegou a ordem em *habeas corpus,* assentando autonomia mínima do novo inquérito, inexistência de ingerência judicial na atividade investigativa e ausência de demonstração de devassa genérica. Esta Relatoria, em recurso ordinário, manteve a conclusão por não se verificar ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento das investigações ou a nulidade das cautelares. No agravo regimental, os

Documento eletrônico VDA59386283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: bad68cac-65d2-4bf8-87ca-39d93d9a7c60

Recorrentes sustentam violação ao art. 3º-A do CPP, continuidade artificial da investigação arquivada e ocorrência de fishing expedition, além de apontarem equívoco formal na identificação de paciente em decisão anterior.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a exigência, pelo Juízo de primeiro grau, de esclarecimentos sobre o objeto da representação cautelar configurou indevida iniciativa investigatória, em violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal.

5. A questão em discussão consiste em saber se o Inquérito Policial n. 14984/2025 constitui mera reprodução artificial do procedimento anterior arquivado e se, na via estreita do *habeas corpus*, é possível determinar o seu trancamento.

6. A questão em discussão consiste em saber se as medidas cautelares deferidas decorrem de *fishing expedition,* por ausência de individualização de condutas em relação às pessoas formalmente atingidas.

III. Razões de decidir

7. A requisição judicial de esclarecimentos limitou-se ao controle de legalidade das medidas cautelares, exigindo a delimitação do objeto, a indicação das pessoas envolvidas e a vinculação a procedimento investigatório formalmente existente e distinto do já arquivado, sem determinar instauração de inquérito, diligências ou produção probatória, nem conduzir a investigação, em conformidade com o sistema acusatório (CPP, art. 3º-A).

8. A subsequente instauração do Inquérito Policial n. 14984/2025 decorreu de ato próprio da autoridade policial, não havendo demonstração de ordem judicial de abertura. O registro, na decisão de arquivamento, de que eventuais investigações quanto a pessoas ou fatos não abrangidos pela ação penal deveriam ocorrer em inquérito próprio não configura ingerência na atividade investigativa.

9. A via do *habeas corpus* não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para cotejar, em detalhe, objetos de inquéritos, denúncia e representação cautelar, sobretudo quando as instâncias ordinárias reconheceram, em exame perfunctório, elementos mínimos de autonomia entre os procedimentos.

10. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, admitida apenas quando demonstradas, de plano, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de justa causa, hipóteses não evidenciadas no caso.

11. Os elementos constantes da decisão que deferiu as cautelares revelam circunstâncias individualizadas relacionadas às pessoas formalmente alcançadas, enfraquecendo a tese de *fishing expedition* e afastando, na cognição limitada do *habeas corpus*, a ideia de devassa genérica ou investigação especulativa sem alvo definido.

12. O equívoco formal quanto à identificação de paciente não interfere no mérito, nem altera a conclusão adotada no julgamento do agravo.

IV. Dispositivo e tese

13. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59386283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: bad68cac-65d2-4bf8-87ca-39d93d9a7c60

1. O Juízo pode exigir, como controle de legalidade, a delimitação do objeto da representação e a vinculação a investigação formalmente existente antes de apreciar medidas cautelares invasivas, sem violar o art. 3º-A do CPP. 2. A instauração de novo inquérito pela autoridade policial, após o arquivamento do anterior, não caracteriza condução judicial da investigação quando inexiste ordem de abertura e apenas se ressalta a necessidade de procedimento próprio para fatos ou agentes não abarcados pela ação penal. 3. O *habeas corpus* não se presta ao revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para aferir autonomia entre procedimentos, nem ao trancamento de inquérito fora das hipóteses excepcionais de atipicidade, extinção da punibilidade ou ausência de justa causa. 4. A alegação de *fishing expedition* demanda demonstração objetiva de devassa genérica e ausência de alvo definido; presentes elementos individualizados, não se caracteriza a nulidade das cautelares por esse fundamento.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 3º-A

Jurisprudência relevante citada:

Não há jurisprudência citada.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARIA KAROLLYNY CAMPOS FERREIRA** e **MARIA LUZIA CAMPOS DE MIRANDA** contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Consta dos autos que, no curso do Inquérito Policial n. 12361/2023, autos n. 0024286-45.2023.8.27.2706, a autoridade policial representou pela decretação de medidas cautelares de busca e apreensão, sequestro de bens e extração de dados telemáticos. A representação foi autuada em apartado, sob o n. 0022793-62.2025.8.27.2706.

Após o oferecimento da denúncia na Ação Penal n. 0020338-27.2025.8.27.2706, o inquérito originário foi arquivado. Diante disso, o Juízo de primeiro grau determinou que a autoridade policial especificasse os fatos e as possíveis infrações penais objeto da medida, indicasse as pessoas investigadas, esclarecesse de que forma os fatos seriam distintos daqueles já contemplados na ação penal e informasse os autos nos quais tramitava a investigação.

Em seguida, foi instaurado o Inquérito Policial n. 14984/2025, autos n. 0025012-48.2025.8.27.2706, ao qual foram vinculadas as medidas cautelares posteriormente deferidas.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Tocantins, sustentando, em síntese, que o novo inquérito constituiria indevida continuidade da investigação arquivada; que a atuação judicial teria violado o sistema acusatório previsto no art. 3º-A do Código de Processo Penal; e que as medidas cautelares decorreriam de verdadeira *fishing expedition.*

Documento eletrônico VDA59386283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: bad68cac-65d2-4bf8-87ca-39d93d9a7c60

A Câmara Criminal denegou a ordem. Entendeu que o novo inquérito apresentava, em exame perfunctório, autonomia em relação ao procedimento anterior; que a solicitação judicial de esclarecimentos acerca da delimitação da investigação não configurou ingerência na atividade investigativa; e que não ficou demonstrada a existência de investigação especulativa ou desprovida de justa causa.

Interposto recurso ordinário, esta Relatoria negou-lhe provimento, por não identificar ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento da investigação ou a declaração de nulidade das medidas cautelares.

No presente agravo regimental, a defesa afirma que a intervenção do Juízo de primeiro grau não se limitou ao controle de legalidade da medida cautelar, pois teria orientado a autoridade policial a instaurar novo procedimento investigatório para contornar o arquivamento do inquérito anterior.

Sustenta que a representação policial estava fundada nos mesmos fatos e elementos que deram origem à Ação Penal n. 0020338-27.2025.8.27.2706 e que não foram indicados fatos novos ou circunstâncias supervenientes capazes de justificar a nova investigação.

Alega, ainda, que a representação não individualizou condutas atribuídas às pessoas atingidas pelas medidas cautelares, limitando-se a reproduzir elementos relacionados a Maria Karollyny, o que evidenciaria a ocorrência de *fishing expedition*.

Aponta, por fim, equívoco da decisão agravada ao mencionar Cármem Lúcia Pires Oliveira como paciente, embora o *habeas corpus* tenha sido impetrado em favor de Maria Karollyny Campos Ferreira e Maria Luzia Campos de Miranda.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja provido o recurso ordinário, determinando-se o trancamento das investigações realizadas no Inquérito Policial n. 14984/2025 e nos demais procedimentos relacionados aos fatos do Inquérito Policial n. 12361/2023, bem como a declaração de nulidade da decisão que deferiu as medidas cautelares no Processo n. 0022793-62.2025.8.27.2706.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que Cármem Lúcia Pires Oliveira não figura como recorrente no presente recurso, interposto por Maria Karollyny Campos Ferreira e Maria Luzia Campos de Miranda.

Documento eletrônico VDA59386283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: bad68cac-65d2-4bf8-87ca-39d93d9a7c60

A referência à sua situação na decisão agravada, entretanto, é pertinente à controvérsia. A própria defesa sustenta que as medidas cautelares, embora formalmente dirigidas a Maria Luzia e Cármem Lúcia, teriam Maria Karollyny como verdadeiro alvo. Nesse contexto, a existência de elementos individualmente atribuídos a Cármem mostra-se relevante para verificar se as cautelares possuíam fundamento próprio ou se constituíam mero expediente para prosseguir, de forma dissimulada, a investigação de Maria Karollyny.

O equívoco da decisão agravada restringe-se, portanto, à identificação de Cármem Lúcia como recorrente, e não à consideração das circunstâncias a ela atribuídas, pertinentes ao exame da alegação de *fishing expedition*. Feito esse esclarecimento, a inexatidão não altera a conclusão adotada.

Superado esse ponto, a controvérsia central consiste em definir se a determinação do Juízo de primeiro grau para que a autoridade policial esclarecesse o objeto da representação cautelar configurou indevida iniciativa investigatória, em violação ao art. 3º-A do Código de Processo Penal.

No caso, a autoridade policial havia formulado representação por medidas cautelares invasivas, cuja apreciação permanecia pendente quando determinado o arquivamento do inquérito policial ao qual estava originariamente vinculada.

Diante desse cenário, o magistrado determinou que a autoridade requerente especificasse os fatos e as possíveis infrações penais investigadas, indicasse as pessoas envolvidas, esclarecesse a distinção entre esses fatos e aqueles já contemplados na ação penal e informasse o procedimento investigatório correspondente.

A providência não importou determinação de instauração de inquérito policial, indicação de diligências investigativas ou produção de prova por iniciativa judicial. O Juízo tampouco definiu quais fatos deveriam ser apurados ou quem deveria ser investigado.

Limitou-se a exigir que a autoridade policial delimitasse o objeto da representação e demonstrasse a existência de procedimento investigatório válido e distinto daquele já arquivado, antes da apreciação de medidas capazes de restringir direitos fundamentais.

Essa atuação insere-se no controle jurisdicional de legalidade das medidas cautelares. Com efeito, a exigência de esclarecimentos sobre os fatos, as pessoas atingidas e a vinculação da providência a uma investigação formalmente existente constitui cautela destinada a impedir o deferimento de medidas genéricas, desprovidas de objeto definido ou relacionadas a procedimento já encerrado.

O fato de a autoridade policial, posteriormente, ter instaurado novo inquérito não transforma a solicitação de esclarecimentos em ato de condução da investigação. A instauração do

Documento eletrônico VDA59386283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: bad68cac-65d2-4bf8-87ca-39d93d9a7c60

procedimento decorreu de providência adotada pela própria autoridade policial, no exercício de suas atribuições, não havendo demonstração de que tenha sido determinada pelo magistrado.

Além disso, a decisão de arquivamento do inquérito originário consignou expressamente que o eventual prosseguimento das investigações quanto a outras pessoas ou infrações penais distintas daquelas contempladas na denúncia deveria ocorrer em inquérito policial próprio. Essa afirmação não determinou a abertura de nova investigação, mas apenas explicitou que fatos ou agentes não abrangidos pela ação penal não poderiam continuar a ser apurados em procedimento já encerrado.

Também não é possível reconhecer, na estreita via do *habeas corpus,* que o Inquérito Policial n. 14984/2025 constitua mera reprodução artificial da investigação anterior.

As instâncias ordinárias concluíram pela existência de elementos mínimos de autonomia entre os procedimentos. A superação dessa premissa exigiria a comparação aprofundada dos fatos investigados, das condutas atribuídas a cada envolvido, do conteúdo da denúncia já oferecida e dos elementos que fundamentaram a instauração do novo inquérito, providência incompatível com o rito célere e de cognição limitada do *habeas corpus*.

O trancamento de inquérito policial constitui medida excepcional, admitida somente quando estiver demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa. Nenhuma dessas hipóteses se encontra inequivocamente configurada.

A alegação de *fishing expedition* igualmente não pode ser acolhida.

A defesa sustenta que, embora as medidas cautelares tenham sido formalmente decretadas em relação a Maria Luzia Campos de Miranda e Cármem Lúcia Pires Oliveira, a representação policial estaria fundada essencialmente em fatos atribuídos a Maria Karollyny Campos Ferreira, já investigados no Inquérito Policial n. 12361/2023 e abrangidos pela Ação Penal n. 0020338-27.2025.8.27.2706. Afirma, assim, que Maria Karollyny seria o verdadeiro alvo das diligências e que a instauração do Inquérito Policial n. 14984/2025 teria servido para conferir aparência de autonomia à continuidade da investigação anteriormente encerrada.

O Tribunal de origem afastou a alegação de *fishing expedition* por não identificar demonstração objetiva de que as medidas cautelares tenham sido deferidas no contexto de devassa genérica ou de investigação puramente especulativa, sem alvo definido ou causa provável. Assentou, ainda, que os elementos disponíveis indicariam a apuração de fatos potencialmente autônomos.

Os elementos registrados na decisão que deferiu as cautelares, contudo, indicam a existência de circunstâncias individualmente relacionadas às pessoas formalmente atingidas. Em

Documento eletrônico VDA59386283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: bad68cac-65d2-4bf8-87ca-39d93d9a7c60

relação a Maria Luzia, foram mencionadas movimentações financeiras expressivas, contatos com responsáveis por plataformas e recebimentos de valores em benefício próprio. Quanto a Cármem Lúcia, foram apontados atos de administração do patrimônio de Maria Karollyny, inclusive após a prisão desta, e a confecção de aditivos contratuais destinados à alteração das contas de recebimento de aluguéis, em aparente tentativa de contornar bloqueios judiciais.

Tais circunstâncias, ao menos em exame compatível com a via eleita, enfraquecem a afirmação de que Maria Luzia e Cármem teriam sido utilizadas apenas como alvos formais de diligências materialmente dirigidas a Maria Karollyny. Para alcançar conclusão diversa, seria necessário confrontar a representação policial com a denúncia, o objeto dos dois inquéritos e os demais elementos que fundamentaram as medidas cautelares, providência incompatível com a cognição restrita do *habeas corpus*.

Desse modo, os argumentos apresentados não infirmam os fundamentos da decisão agravada, pois o acolhimento das teses defensivas exigiria aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, prestados os esclarecimentos quanto à referência a Cármem Lúcia Pires Oliveira na decisão agravada, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59386283 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 26/08/2026 18:50:15
Código de Controle do Documento: bad68cac-65d2-4bf8-87ca-39d93d9a7c60

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 241.472 / TO

Número Registro: 2026/0256780-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00078935820268272700 00227936220258272706 00242864520238272706 203382720258272706 227936220258272706 242864520238272706 78935820268272700

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA KAROLLYNY CAMPOS FERREIRA
RECORRENTE	: MARIA LUZIA CAMPOS DE MIRANDA
ADVOGADOS	: ROBERTO PODVAL - SP101458
	ADRIANO GUINZELLI - TO002025
	JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182A
	DANIEL ROMEIRO - SP234983
	MAURÍCIO ARAUJO DA SILVA NETO - TO006992
	LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	: DHEMERSON REZENDE COSTA
CORRÉU	: CRISTIANO ARRUDA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARIA KAROLLYNY CAMPOS FERREIRA
AGRAVANTE	: MARIA LUZIA CAMPOS DE MIRANDA

Documento eletrônico VDA60310149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 3d28f94c-c37b-423f-985d-7ff1de657a88

ADVOGADOS : ROBERTO PODVAL - SP101458
ADRIANO GUINZELLI - TO002025
JUVENAL KLAYBER COELHO - TO000182A
DANIEL ROMEIRO - SP234983
MAURÍCIO ARAUJO DA SILVA NETO - TO006992
LUIZA BRAGA CORDEIRO DE MIRANDA - DF056646
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 3d28f94c-c37b-423f-985d-7ff1de657a88